



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.129 - SP (2017/0042347-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MICHAEL ROCHA PHILIPPI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. NÃO DEMONSTRADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A defesa deixou de comprovar, nesta impetração, que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias – com a oposição de embargos declaratórios contra o acórdão proferido no julgamento da apelação, por exemplo –, circunstância que impediria a execução imediata da pena aplicada ao réu e justificaria a concessão da ordem pleiteada.
2. O impetrante não evidenciou o trânsito em julgado da condenação, a autorizar a revisão da dosimetria da pena e do regime inicial fixado para seu cumprimento em habeas corpus substitutivo de recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.129 - SP (2017/0042347-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MICHAEL ROCHA PHILIPPI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MICHAEL ROCHA PHILIPPI agrava de decisão em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

Neste agravo, sustenta a defesa que a condenação do réu, em segunda instância, causou-lhe grande prejuízo, mormente quanto à reprimenda imposta e ao regime inicial fixado para o seu cumprimento.

Ressalta que "já houve expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente" (fl. 308).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para que seja "concedida a ordem" (fl. 309).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.129 - SP (2017/0042347-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. NÃO DEMONSTRADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A defesa deixou de comprovar, nesta impetração, que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias – com a oposição de embargos declaratórios contra o acórdão proferido no julgamento da apelação, por exemplo –, circunstância que impediria a execução imediata da pena aplicada ao réu e justificaria a concessão da ordem pleiteada.
2. O impetrante não evidenciou o trânsito em julgado da condenação, a autorizar a revisão da dosimetria da pena e do regime inicial fixado para seu cumprimento em habeas corpus substitutivo de recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Como já ressaltado na decisão agravada, a Defensoria Pública **deixou de comprovar, nesta impetração, que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias** – com a oposição de embargos declaratórios contra o acórdão proferido no julgamento da apelação, por exemplo –, **circunstância que impediria a execução imediata da pena aplicada ao réu e justificaria a concessão da ordem** pleiteada.

Na mesma toada, **não evidenciou o trânsito em julgado da condenação**, a autorizar a revisão da dosimetria da pena e do regime inicial fixado para seu cumprimento em habeas corpus substitutivo de recurso especial. Com efeito, a análise dos temas diretamente na via mandamental, quando ainda cabíveis os recursos próprios, acarreta, como consignado às fls. 292-294, a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucional de sua admissão.

Novamente, ao interpor o agravo regimental, a **defesa não esclareceu nenhuma das questões referidas, tampouco apresentou cópias dos autos originários para evidenciar alguma das situações descritas**, limitando-se a suscitar, de modo genérico, a ilegalidade do acórdão.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0042347-1

AgRg no
HC 390.129 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000852499 20438701320138260000 30001778320138260477 43632013

EM MESA

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO FINKLER FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL ROCHA PHILIPPI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICHAEL ROCHA PHILIPPI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.